

RESPOSTA A RECURSO 1626736/2022/REIT - CEC

PROCESSO SEI N° 23243.007953/2022-65

DOCUMENTO SEI N° 1626736

INTERESSADO(S): CONSELHO SUPERIOR

Encaminhe-se para: Olakson Pinto Pedrosa

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 10/CONSUP/IFRO/2022, os autos do Processo nº 23243.007953/2022-65, e ainda, a aprovação da Comissão Eleitoral Central, após análise dos autos, em especial do Recurso (1626718) impetrado ao Comunicado nº 3 (1624748), e com base nas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta na **RESOLUÇÃO N° 11/REIT - CONSUP/IFRO, DE 07 DE JUNHO DE 2022** (1618393), analisa e responde ao recurso como segue:

1- Diz o parágrafo 1º do Artigo 18 que "Entende-se por campanha eleitoral todos os atos ou ações praticados pelo/a candidato/a, a partir de demonstrações explícitas de postulação ao cargo que envolvam distribuição de material de campanha, divulgação de programas, projetos, **portar símbolos de identificação (camisetas, bandeiras, botons, adesivos etc)**, desde que respeitadas as restrições previstas no Art. 16".

Sendo assim, registramos que a resolução que dispõe sobre o processo eleitoral prevê a possibilidade do uso de camisetas como símbolo de identificação. Ademais, a redação da mesma não é definitiva, mas no rol sugestivo de símbolos de identificação mantém a possibilidade da permissão de outros materiais que não citados previamente, como destacado no parágrafo acima. Desta feita, o Comunicado número 3, emitido pela Comissão Central em 13 de Junho de 2022, trata-se de item complementar que não altera, mas propicia e regula novas possibilidades de materiais de identificação, buscando regulamentar o seu uso de maneira que todos os candidatos ou candidatas tenham condições igualitárias de campanha. Sob esta lógica, a permissão de adesivos perfurados e banners ou a proibição do uso de faixas em lona, também contido no comunicado, não altera os itens do edital, mas organiza o processo de maneira que as muitas possibilidades de comunicação e divulgação sejam margeadas em um rol específico.

2 - Diz o parágrafo 5º do Artigo 18 que "Poderão ser utilizados perfis em mídias sociais e divulgação do material via e-mails dos/as candidatos/as".

Todavia a multiplicidade de mídias sociais, suas aplicações e possibilidades de uso exigiram, no crivo desta Comissão, uma complementação instrutiva a fim de manter a busca por um processo equânime e igualitário. Sendo assim, o Comunicado número 3 não impede o uso de mídias sociais. Todavia, entre o universo de possibilidades que as mídias sociais permitem, é entendimento da Comissão Central que o impulsionamento de publicações, a promoção de reuniões virtuais e a realização de transmissões ao vivo a partir de contas pessoais pode fragilizar os objetivos do processo. Tal medida também foi apontada no Comunicado 3 uma vez que em seu artigo 5º, item VII, o regimento prevê a organização de debate entre os candidatos, o que atende a demanda de interlocução com a comunidade acadêmica de maneira institucional e em igualdade de condições para todos os candidatos.

Considera-se assim que não houve a inserção extemporânea de itens de campanha ou a vedação de itens antes explicitados, como consta.

Encaminho esta resposta de recurso para envio ao candidato e demais finalidades.



Documento assinado eletronicamente por **Ghueisa Silva Ribeiro, Presidente da Comissão**, em 20/06/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1626736** e o código CRC **8825FA94**.